

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E. 1ª VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE GUARULHOS – ESTADO DE SÃO
PAULO**

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

Art. 6º, § 8º, Lei 11.101/2005.

Pedido de Falência - Processo nº 1025193-46.2019.8.26.0224

J & S – PLÁSTICOS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.525.416/0001-59, com estabelecimento comercial à Av. Justino de Maio, nº 760, CEP 07222-000, Cidade de Guarulhos/SP vem, por meio de seus procuradores (mandato anexo), apresentar seu pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

consubstanciada nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, e principalmente consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - BREVE HISTÓRICO DA REQUERENTE

1. Constituída em 1998, neste Município de Guarulhos, a J & S Plásticos iniciou

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - 11 5051.3751 SÃO PAULO/SP
AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

WWW.OTTOGUBEL.COM.BR

suas atividades através da fabricação de mangueiras de todos os tipos, visando, inicialmente, atender o mercado atacadista de materiais de construção. Assim, com a garra e determinação de seus fundadores, a empresa começou sua empreitada contando com 3 (três) linhas de produção e aparelhos periféricos.

2. Início desafiador, até mesmo pela falta de conhecimento enfrentada na parte industrial, que culminou na necessidade de contratação de profissionais colaboradores experientes, para a busca contínua de melhorias dos projetos e produtos por ela oferecidos.
3. Atualmente, a empresa orgulha-se seu nome entre os mais respeitados no mercado em que atua. Símbolo de qualidade e competitividade, destaca-se, por atuar e estar presente nos principais atacadistas de materiais de construção do Brasil, segundo o *ranking* da ANAMACO (Associação Nacional dos Comerciantes de Material de Construção).
4. Ocupando uma área de 1.400 metros quadrados, a J & S possui em seu portfólio mais de 150 (cento e cinquenta) produtos, tendo criado diferentes linhas para fornecer produtos de acordo com sua funcionalidade, atendendo aos setores agrícola, casa e jardim, construção civil e industrial, contando, inclusive, com representação comercial nas principais cidades do país.
5. Considerada referência na indústria de mangueiras e tubos flexíveis, a J & S tem mais de 20 anos de experiência no mercado, trabalhando com fornecedores de ponta para a produção de seus itens. Em sua equipe, conta com profissionais colaboradores com elevado conhecimento técnico, de modo a proporcionar um atendimento único a todos os seus consumidores, sempre prezando pela qualidade e excelência.
6. As linhas de mangueiras da Requerente são fabricadas em PVC flexível e reforçadas com têxtil de poliéster, material de alta durabilidade e qualidade,

que segue todas as normas e regras estaduais, nacionais e previstas na Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Mangueiras Trançadas
Ref. 000000

Linha produzida a partir de PVC de 1ª geração, colorida ou não, com reforço em fio de polyester de Alta Tenacidade, que lhe proporciona excelente resistência em baixa e média pressão. Utilizada em manutenção e pulverização. Disponível nas bitolas de ¼" a 1". Nas versões PT 200 e PT 250.

Mangueiras Trançada Acquaplus
Ref. 000000

Possui seu interior produzido a partir de material reciclado de qualidade superior, com reforço em fio de polyester que lhe proporciona resistência a média e alta pressão, recapada com matéria-prima de 1ª geração. Produzida nas cores azul, verde e preta, nas bitolas de ½" 3/4" e 1".

7. Deste modo, em virtude de todas as qualidades acima descritas, que condizem estritamente com a realidade da empresa, a mesma se tornou muito sólida no mercado, ficando nacionalmente reconhecida por seu trabalho, posicionando-se entre as melhores do País, tendo orgulho de ser empresa 100% nacional.
8. O sucesso da empresa estava em ascensão, não apenas por se tratar de uma das mais reconhecidas do mercado, mas também pelo comprometimento com prazos de entregas, com formas de pagamento, logística, atendimento diferenciado, equipe qualificada, etc.
9. Neste cenário, os administradores estavam certos que era o momento ideal para expandir, investir, justamente para cada vez mais atender ao maior número de clientes possíveis.

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - 11 5051.3751 SÃO PAULO/SP
AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

WWW.OTTOGUBEL.COM.BR

10. Ocorre que, em detrimento de um conjunto de fatores econômicos, aliados à crise econômica que o Brasil vem enfrentando há anos, que será explanada em momento oportuno, a empresa sofreu forte impacto em suas atividades, o que culminou no caos financeiro que hoje se encontra.
11. Logo, em pouco tempo, a empresa foi obrigada a realizar contratação de empréstimos com bancos, operações com fundos de investimento e, como consequência, o efeito progressivo dos juros fez com que o caixa, no início do ano corrente, viesse a travar, causando eventuais atrasos nos pagamentos de dívidas bancárias, parcelamentos, retenções de recebimentos de clientes pelos bancos. Enfim, afetaram-se, assim, todas as suas movimentações financeiras, não sendo possível saldar dívidas com fornecedores e, obviamente, com as próprias instituições financeiras e fundos.
12. Assim, não restou alternativa senão a adoção da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo plano apresentado no momento oportuno reorganizará o passivo da J & S Plásticos, fazendo com que esta retome sua costumeira estabilidade, e, posteriormente, seu esperado crescimento econômico.

II – CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA J & S PLÁSTICOS (ARTIGO 51, I, LRE)

13. Em face da urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial é impossível a realização de uma minuciosa *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da atual fragilidade financeira da J & S Plásticos, que a obrigou a requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

14. Sendo assim, a empresa destacará as principais e visíveis causas concretas da crise financeira na presente exordial, de modo aprofundado, e por certo trazendo as soluções, no momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da LRE.
15. Como será demonstrado, há um conjunto de fatores, ocorridos recentemente com a Requerente, que resultaram na necessidade do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para que a empresa não encerrasse suas atividades neste ano.
16. Cumpre destacar, inicialmente, que uma empresa entra em crise financeira, comumente, não somente por um fator apenas, mas especialmente pela conjunção de diversos fatores, que podem influenciar negativamente seu ciclo financeiro. Assim, de se concluir, que não foi um ou outro fator que motivou a crise financeira da J & S, mas sim, a somatória destes, e os resultados ao longo do tempo.
17. Para demonstrar as causas e os motivos da crise financeira da empresa, é necessário destacar que esta, em virtude de suas competências, teve um acentuado crescimento de faturamento nos últimos anos, contudo, este crescimento de faturamento, de forma pouco ordenada, fez com que a empresa entrasse em processo de retrocesso econômico, chamado de “efeito tesoura”.
18. Isto porque, a dificuldade de administrar o crescimento da empresa, e a altíssima “conta” dos juros, e o conseqüente efeito tesoura, foram fatores importantes para a crise financeira da Requerente.
19. É fato inequívoco, que o empresário, em geral e principalmente no Brasil, é bastante intuitivo com relação aos riscos envolvendo seu negócio. Em todas as suas decisões há sempre, em algum grau, considerações sobre as probabilidades de acerto ou de erro de seus resultados, sendo que, logicamente,

os resultados esperados são traduzidos pelo lucro das operações em cada período medido, que, em última análise, representa o autofinanciamento da sobrevivência de sua empresa.

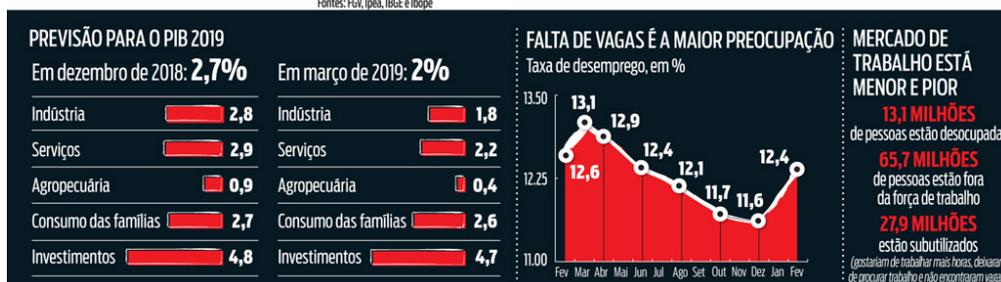
20. Assim, para a administração do caixa de uma empresa, deve-se sempre estar atento ao grau de alavancagem financeira da empresa. Na medida em que o grau de alavancagem de uma empresa não é medido pelos empresários, ocorre uma das armadilhas mais intrigantes do meio empresarial, que atende pelo nome de "efeito tesoura". (A Dinâmica Financeira das Empresas Brasileiras, em co-edição da Consultoria Editorial Ltda. e da Fundação Dom Cabral, Belo Horizonte, 1980).
21. Na maioria das empresas, as saídas de caixa ocorrem antes das entradas de caixa. Essa situação cria uma necessidade de aplicação permanente de fundos, que se evidencia no balanço por uma diferença positiva entre o valor das contas cíclicas do ativo e das contas do passivo. Se o Capital de Giro for insuficiente para financiar a Necessidade de Capital de Giro, o Saldo de Tesouraria será negativo.
22. Assim é de suma importância acompanhar a evolução do Saldo de Tesouraria, a fim de evitar que permaneça constantemente negativo e crescente. Caso o autofinanciamento (lucros) de uma empresa não seja suficiente para financiar o aumento de sua Necessidade de Capital de Giro, seus dirigentes serão forçados a recorrer a fundos externos, que podem ser empréstimos de curto ou longo prazo e/ou aumento de capital social em dinheiro.
23. Assim, a necessidade de Capital de Giro, é função do nível de atividade de uma empresa, já que seu aumento tanto pode ocorrer em períodos de rápido crescimento como também em períodos de queda nas vendas. O Saldo de Tesouraria se tornará cada vez mais negativo com o crescimento das vendas, caso a empresa não consiga que seu autofinanciamento cresça nas mesmas

- proporções do seu crescimento da Necessidade de Capital de Giro. Esse crescimento negativo do Saldo de Tesouraria é que Fleuriet denominou "efeito tesoura".
24. Na verdade, até mesmo pelo otimismo de seus dirigentes gerado pelo fenomenal crescimento da empresa nos últimos anos, estes não tinham condições de prever o “efeito tesoura” nas finanças. Tal fato ocorreu ao longo dos anos, com a “capitalização dos juros” que foram sendo repactuados como fonte de financiamento do capital de giro.
25. Vale destacar, para este fim, que na “relação de credores” anexa, as instituições financeiras e os fundos de investimento são, de fato, as maiores credoras da Requerente, representando a grande maioria dos créditos da recuperação judicial e, se de um lado, é certo que os juros aumentam exponencialmente em virtude de sua capitalização (em progressão geométrica); de outro, certamente, a margem líquida da empresa não aumenta com a mesma intensidade e velocidade, causando, assim, o efeito tesoura, “travando o caixa”.
26. Contudo, como já dito alhures nesta peça, isoladamente, o fator “efeito tesoura” não motivaria a crise financeira da J & S, mas em conjunto com a atual crise política e econômica que o país ainda atravessa, acabaram por abalar a finanças da empresa, como se verá a seguir.
27. Os termos “recessão técnica”, “crise” e “retração da economia” pipocam nas manchetes de sites de notícias há algum tempo; a inflação bate recordes, tendo uma pequena e recente melhora, mas sem grandes perspectivas pelos escândalos envolvendo os últimos Presidentes, agravados por denúncias de corrupção em todos os níveis do Governo Brasileiro, afetando as maiores empresas e construtoras do País e, assim, impactando fortemente em toda a economia Brasileira.

28. O conturbado ano de 2018 era um ano sobre o qual se tinha uma expectativa de retomada na economia. Contudo, as reavaliações sobre o ritmo da retomada foram sacramentadas com a divulgação do PIB do ano de 2018, no final de fevereiro do corrente ano.
29. O último ano, marcado pela greve dos caminhoneiros, terminou muito aquém do esperado, com um crescimento de apenas 1,1%. A herança estatística negativa se soma aos dados do primeiro trimestre de 2019, que mostraram, em sua maioria, uma atividade com o freio de mão puxado. *“A tão aguardada recuperação cíclica acontece de maneira mais lenta do que a desejável”*, afirmaram os economistas do IPEA ao revisar a projeção.
30. Assim, é notório que o cenário político e econômico dos últimos anos, e cada vez mais intensificado nos últimos meses pela “incerteza Bolsonaro” não deixam dúvidas de que se enfrenta um período desafiador para todas as áreas empresariais.
31. No início deste ano, embaladas pela onda de otimismo que se formou com a mudança de governo, muitas empresas esperavam acelerar o ritmo de crescimento. Contudo, após um primeiro trimestre frustrante, os planos tiveram de ser revistos.
32. Neste contexto, nem mesmo os juros na mínima histórica têm feito seu papel de estimular o crescimento. O mercado já avalia se não é o momento de o Banco Central optar por novos cortes. No trimestre encerrado em fevereiro/2019, o desemprego voltou a crescer, para 12,4%. Quase 30 milhões de brasileiros estão subocupados, condição que inclui aqueles com intenção de trabalhar mais horas, por exemplo.



Fontes: FGV, Ipea, IBGE e Ibope



33. Como se vê, a economia brasileira colecionou mais um trimestre de decepção, com queda do PIB entre janeiro e março de 2019 – o primeiro recuo desde 2016. Os últimos anos evidenciam a falta de força para o Brasil crescer, que parece estar diante de um círculo vicioso, sem sinais, por ora, de retomada vigorosa.
34. O atual cenário experimentado é de que o país não está crescendo e falta demanda. Os consumidores estão com medo e os empresários estão aguardando, sendo obrigados a promover uma série de ajustes na sua produção para conseguirem sobreviver.
35. Num cenário de grave crise fiscal, o país ainda espera por medidas e reformas que tirem as contas governamentais do vermelho, trazendo crescimento. Contudo, enquanto isto não acontece, os empresários deixam de investir e os consumidores desaceleram, adiando decisões de consumo, já que se sentem menos confiantes com relação ao desempenho da economia.
36. Assim, em consequência de todos esses fatores, a empresa viu a derrocada de suas finanças, em virtude da falta de capital de giro, da dificuldade de obtenção de crédito, redução de oportunidades de vendas e das margens em si, entrando

diante de mais uma fase de degradação do capital de giro das empresas nacionais envolvidas neste ciclo.

37. A sequência de desafios acima explanada, juntamente com os percalços normais da atividade, trouxe a empresa requerente ao inevitável e crescente endividamento bancário ao longo dos anos.
38. Aliás, e aqui outro destaque negativo, numa tentativa de contornar os problemas financeiros, os gestores da J & S procuraram amortizar extemporaneamente os compromissos financeiros com vistas a reduzir os custos inerentes, o que se mostrou ineficiente, à medida que não foi possível fazer redução significativa, mas, por outro lado, causou mais uma baixa nas já combatidas alternativas financeiras da empresa e de sua sócia.
39. Todos os aspectos, acima alinhados, foram responsáveis de forma conjunta pela crise financeira que a J & S atravessa atualmente.
40. De se destacar, por fim, que todos os fatores acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da empresa, cujo estudo escaorado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei n.º 11.101/05.
41. Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com a finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis fazendo prevalecer, de uma forma geral, o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo da mercadologia dos serviços da empresa recuperanda. Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados com detalhes no plano de recuperação judicial, que será trazido ao presente no seu momento próprio.

42. Inobstante, o laudo econômico-financeiro, e o laudo de avaliação patrimonial com a detalhada descrição dos bens será apresentada no plano de recuperação, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, e demonstrará, sem sombra de dúvidas, a viabilidade do soerguimento da J & S através do presente procedimento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

III - DO DIREITO
DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES
DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

43. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.
44. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I** - soberania nacional;
- II** - propriedade privada;
- III** - função social da propriedade;
- IV** - livre concorrência;
- V** - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

45. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

46. Ora, é unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer n.º 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser

capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”

47. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.
48. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.
49. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

“É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função.”

50. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- ✧ Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- ✧ Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- ✧ Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- ✧ Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);
- ✧ Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).

51. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de Recuperação de Empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988.

52. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei n.º 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC nº 71, de 2003, e nas modificações propostas:

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade e empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da

empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: *os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.*

Redução do custo do crédito no Brasil: *é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.*

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: *é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.*

Segurança jurídica: *deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que*

múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.

Participação ativa dos credores: *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*

Maximização do valor dos ativos do falido: *a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.*

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: *a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos*

onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

53. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** descrita no art. 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

54. A J & S possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado em seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.

55. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

IV - DOS REQUISITOS FORMAIS

56. Quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, destacam-se:

Art. 48. As **REQUERENTES**, como é público e notório, exercem suas atividades, regularmente, há mais de dois anos, conforme comprovam seu Estatuto Social e demais atos que se encontram devidamente registrados, bem ainda, as notas fiscais anexas comprovando o exercício da atividade empresarial;

Art. 48, I e II. As **REQUERENTES** jamais faliram ou requereram recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como provam as certidões anexas;

Art. 48, IV. As **REQUERENTES** e seus Administradores não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidões anexas.

57. Já no que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, são cumpridas as exigências trazendo-se os seguintes documentos:

- a) Relação nominal completa dos credores, contendo: endereço, natureza do crédito, a classificação e o valor atualizado, discriminando origem, vencimentos, indicação dos registros contábeis (art. 51, III);
- b) Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV);
- c) Certidão do Registro Público de Empresas e o contrato social atualizado (art. 51, V);

- d) Relação dos bens particulares dos administradores nomeados;
- e) Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII);
- f) Relação das ações judiciais em que as **REQUERENTES** figuram como parte, contendo: ações de natureza cível e trabalhista, com estimativa dos valores demandados (art. 51, IX).

58. Ante o todo acima exposto, por estarem presentes todos os requisitos formais para o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo a **REQUERENTE** legitimidade para socorrer-se do presente procedimento, conforme artigo 2º da LRE, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor.

V - DOS PEDIDOS

59. Ante o exposto, vem, respeitosamente, requerer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, com as seguintes determinações:

- a) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;
- b) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- c) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da J & S Plásticos

Eireli, de acordo com o art. 52, II, da Lei de Recuperação de Empresas;

- d) A suspensão de todas as ações ou execuções contra a J & S Plásticos Eireli, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas;
- e) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
- f) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;
- g) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;
- h) Ao final, com homologação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, seja **CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da J & S Plásticos Eireli;
- i) Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome de OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR, OAB/SP, 172.947, com escritório profissional em Campinas, Estado de São Paulo, à Rua Viscondessa de Campinas, nº 417, Nova Campinas, fone e fac-símile (19) 3327-0100.

Termos em que, D R A esta, dando-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), p. deferimento.

De Campinas para Guarulhos, 15 de Agosto de 2019.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR

OAB/SP 172.947

CAROLINE M. VITAL DE OLIVEIRA

OAB/SP 341.230

CAMILA C. FACIO SERRANO

OAB/SP 329.487

CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO

OAB/SP 343.687